

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA.



PARECER Nº 03, DE 2016. / CESC.

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1122/2016, que “ALTERA O ANEXO ÚNICO DO DECRETO DISTRITAL N º 34.213, DE 14 DE MARÇO DE 2013, QUE APROVA O REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autoria: Deputado Cláudio Abrantes.

Relator: Deputado Profº Reginaldo Veras

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Parecer de Mérito sobre o PROJETO DE LEI Nº 1122/2016, que “ALTERA O ANEXO ÚNICO DO DECRETO DISTRITAL N º 34.213, DE 14 DE MARÇO DE 2013, QUE APROVA O REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição já foi objeto de leitura em plenário e se encontra na Comissão de Educação, Saúde e Cultura, após transcorrer em branco o prazo para a oferta de emendas.

## II – DO VOTO DO RELATOR

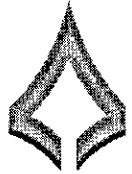
Página 1 de 2

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1.122, / 2016
Folha nº 39
Matrícula: 20.344 Rubrica:



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA.



Com a devida vênia, a matéria nos parece inoportuna e inconveniente por importar em invasão legislativa na esfera executiva. Ademais, existe um princípio no ordenamento jurídico brasileiro que inviabilizaria a proposição. Com efeito, pelo princípio do paralelismo das formas algo que é criado por decreto deve ser extinto por decreto. E se é de iniciativa executiva, também deve ser alterada ou revogada por ato normativo executivo.

Além das inconstitucionalidades que possam ser alvo de análise pela comissão competente, é curial verificar que sob o aspecto político, não seria conveniente que o Legislativo se substituísse ao Executivo numa interferência que poderia macular as relações institucionais.

Ademais, a questão do direito de informação que a proposição tem por fim alcançar, já está sobejamente regulamentada em outras normas jurídicas, não sendo necessária a edição de nova lei sobre tal tema.

Por fim, é curial ressaltar que a Fundação Hemocentro tem natureza de fundação pública, e, portanto, dotada de autonomia que deve sofrer subordinação executiva e não legislativa.

Por todo o exposto, VOTO pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1122/2016.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2016.

Sala das Comissões, em ...

Deputado Professor Reginaldo Veras

PDT

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL	nº 1.122 / 2016
Folha nº	40
Matricula:	20.814 Rubrica:

Página 2 de 2